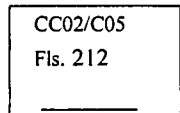
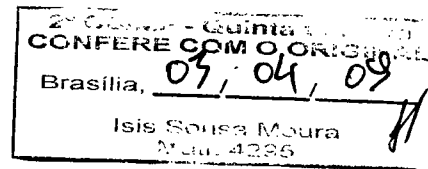




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10943.000082/2007-81
Recurso nº 152.162 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-01.215
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL
Recorrida DRP SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1999 a 31/10/2004,
01/12/2004 a 20/12/2004

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º.

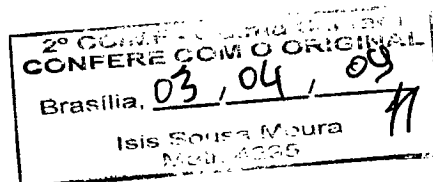
RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MP 258 - Por força dos §§ 3º e 11 do artigo 62 da Constituição Federal, os atos emitidos sob a regência da Medida Provisória 258/2005, que instituiu a Receita Federal do Brasil (RFB), conservam-se por ela regidos, mesmo após a perda de sua eficácia por decurso de prazo. O Mandado de Procedimento Fiscal emitido pela RFB é considerado como emitido ou disponibilizado pela Secretaria da Receita Previdenciária, após a perda da eficácia da MP 258, conforme Portaria MPS/SRP nº 3033/2005.

MULTA MORATÓRIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

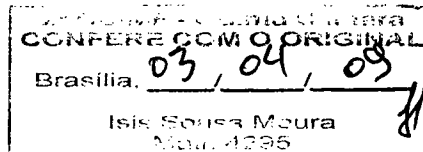
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.



MPF DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - De acordo com o Decreto n.º 3969, art. 6º, é permitida a delegação de competência para assinatura do Mandado de Procedimento Fiscal

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatada a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

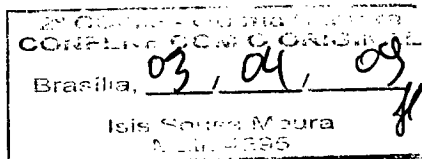
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, ao seguro acidente do trabalho e as destinadas aos terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bem como aquelas incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, tudo no período de 03/1999 a 10/2004 e 13/2004.

A empresa foi cientificada da NFLD em 23/12/2005 e do Mandado de Procedimento Fiscal em 19/10/2005.

O relatório fiscal de fls. 89/90, diz que o levantamento incluiu também diferenças de acréscimos legais das competências de 03/1999, 04/1999 e 07/1999, e que os valores foram apurados através das folhas de pagamento da notificada e estavam declarados em GFIP.

Foram lançadas as contribuições relativas ao SESC/SENAC não recolhidas pela empresa em virtude de ação judicial. Ocorre que Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 16/11/2005, deu provimento às apelações do INSS, SESC e SENAC, resguardando ao INSS, o poder de proceder ao lançamento das contribuições.

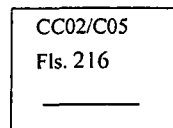
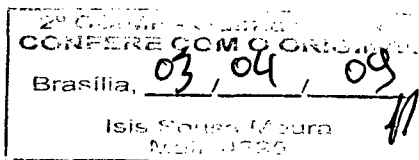
A notificada apresentou defesa tempestiva e Decisão-Notificação de fls. 134/149, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a empresa interpôs recurso, onde alega em síntese:

- a) que faz a ajuntada da relação de bens para o arrolamento;
- b) que há vício formal insanável nos mandados de procedimento fiscal – fiscalização e no complementar, caracterizando sua nulidade absoluta, porque não possuem as assinaturas dos signatários, nem a indicação do ato que autorizou a competente delegação; que a emenda posterior não valida o documento;
- c) que a Receita Federal do Brasil é ilegítima para figurar no pólo ativo do litígio;
- d) no mérito argúi a decadência dos débitos anteriores à dezembro de 2000, com base no artigo 156, V, do CTN;
- e) que é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros com base na SELIC;
- f) o excesso de exação nos períodos anteriores a fevereiro de 2000, para as contribuições dos funcionários e avulsos, porque foi aplicada alíquota majorada da Lei n.º 9.876/99, não sendo obedecido o prazo nonagesimal;
- g) que deve ser excluída a multa moratória frente à denúncia espontânea.

Requer preliminarmente a nulidade da NFLD frente ao vício formal no MPF ou o seu cancelamento e a extinção do processo pela ilegitimidade do pólo ativo – Receita Federal

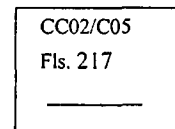
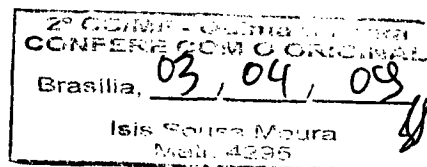
Processo nº 10943.000082/2007-81
Acórdão n.º 205-01.215



do Brasil. Alternativamente, que sejam declarados extintos os créditos anteriores a 20 de dezembro de 2000, seja excluída a SELIC e a multa moratória e seja aplicada a alíquota de 15% sobre a remuneração dos autônomos e avulsos até 24/02/2000.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, located below the text "É o relatório."



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Quanto a primeira preliminar argüida, qual seja, a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito frente à falta de assinatura dos Mandados de Procedimento Fiscal. fls.85/86, não assiste razão à recorrente, posto que a Instrução Normativa MPS/SRP N.º 03, de 14/07/2005, na redação vigente à época da fiscalização, previa no seu artigo 583, parágrafo 1º, que:

Art. 583. O MPF conterá:

(...)

VI – identificação (nome matrícula, assinatura) da autoridade emissora do mandado e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato de delegação;

(...)

§1º A assinatura da autoridade emitente, prevista no inciso VI do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado da SRP para a emissão do MPF.

Portanto, inócua a alegação de vício formal do MPF pela falta de assinatura do emissor, já que o mesmo foi assinado eletronicamente.

A delegação de competência para assinatura do MPF, é permitida pelo Decreto n.º 3.969/2001, e a Decisão recorrida bem enfrentou a matéria quando se refere aos dois Mandados de fls. 84 e 85, explicitando quem são os responsáveis pela delegação de competência e a quem foi conferida tal competência.

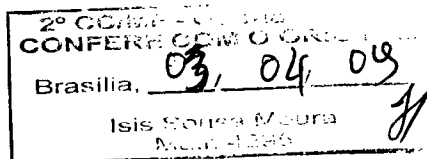
A Decisão-Notificação anexou aos autos e enviou para a recorrente documentos relativos a delegação de competência, não se tratando de emendar o Mandado de Procedimento Fiscal, mas esclarecer a notificada.

No caso específico em questão, não houve violação ao Decreto n.º 3.969, como entende a recorrente.

A recorrente, em suas razões, expõe a extinção do crédito lançado relativo às competências anteriores a 20/12/2000, frente à decadência quinquenal, exposta no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Confiro razão ao seu pleito, uma vez que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

[Assinatura]



Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

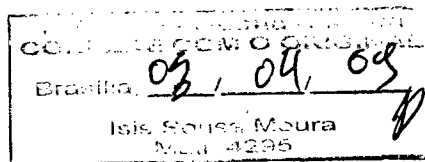
Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos



do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, uma vez que comprovadamente a recorrente procedeu a recolhimentos previdenciários parciais, relativos ao crédito lançado nesta notificação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A MP nº 258/2005, que tratou da unificação das receitas federal e previdenciária, perdeu sua eficácia em 18/11/2005, por não haver sido votada no prazo legal.

A Constituição Federal prevê tal ocorrência e sua consequência, no artigo 62, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, no seguinte sentido:

Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

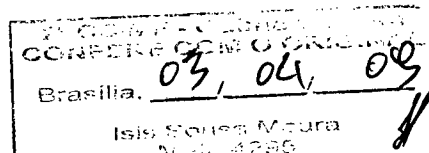
(...)

§ 3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11 - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida

1



provisória, as relações jurídicas-constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conserva-se-ão por ela regidas.

Pela leitura do § 11, fica claro que, caso não editado o decreto legislativo pelo Congresso Nacional, permanecem incólumes os efeitos dos atos praticados sob a égide da MP tornada ineficaz. Alexandre de Moraes, no seu "*Direito Constitucional*" (20ª ed. SP: Atlas, 2006, p. 634) reitera e clarifica ainda mais o já suficientemente cristalino normativo constitucional, conforme a seguinte lição :

Esse entendimento foi consagrado pela Emenda Constitucional nº 32/01 que, expressamente, determinou no art. 3º do art. 62, que as medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Caso, porém, o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de sua eficácia, **a medida provisória continuará regendo somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência.**

Dessa forma, a Constituição permite, de forma excepcional e restrita, a permanência dos efeitos *ex nunc* de medida provisória expressa ou tacitamente rejeitada, sempre em virtude da inércia do Poder Legislativo em editar o referido Decreto Legislativo.

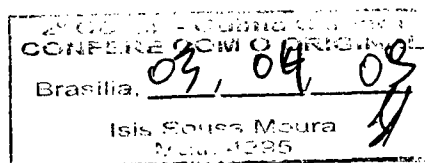
No caso em tela, o MPF nº 09267737, emitido em 06/10/2005 e cientificado ao sujeito passivo em 19/10/2005, continuou válido e eficaz após a perda da eficácia da MP 258, uma vez que não chegou a ser editado qualquer decreto legislativo regendo as relações jurídicas dela decorrentes, recaiando, pois, na subordinação ao citado § 11 do art. 62 da CF/88. Em suma, o MPF permaneceu regido pela MP 258, a despeito da perda de sua eficácia, pois se trata de ato praticado durante sua vigência.

Assim, toda a ação fiscal desenvolvida, assim como os lançamentos dela decorrentes, são igualmente válidos, pois iniciada por mandado de procedimento fiscal válido e eficaz por expressa determinação constitucional.

Com fulcro no ordenamento constitucional delineado e transcrito acima, a Secretaria da Receita Previdenciária publicou, no DOU de 22/12/2005, a Portaria nº 3.033, tratando explicita e unicamente da convalidação dos atos praticados sob a regência da MP 258/2005, tendo em vista a perda de sua eficácia. É o seguinte o teor da citada portaria:

Dispõe sobre intimações, notificações fiscais de lançamento de débito, lançamentos de débito confessado, autos de infração, mandados de procedimento fiscal, formulários e programas geradores de declaração, correspondências e demais documentos, referentes às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), emitidos ou disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de



2005, pelo inciso IV do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, bem como pelos incisos IV e XX do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS nº 1.344, de 18 de julho de 2005, resolve:

Artigo Único. As intimações, notificações fiscais de lançamento de débito, lançamentos de débito confessado, autos de infração, **mandados de procedimento fiscal**, formulários e programas geradores de declaração, correspondências e demais documentos, referentes às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), **emitidos ou disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB)**, nos termos da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, **serão considerados, em virtude da perda da eficácia da referida Medida Provisória a partir de 19 de novembro de 2005, emitidos ou disponibilizados pela SRP.**

A portaria reafirma a validade constitucionalmente garantida do MPF emitido sob a regência da MP 258, declarando que é considerado como emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP).

Sendo válido o MPF emitido durante a regência da MP 258 e sendo legalmente considerado exarado pela Secretaria da Receita Previdenciária, por conseguinte os atos decorrentes da ação fiscal por ele (MPF) iniciada são igualmente válidos, vez que também emitidos pela mesma SRP, após a vigência da MP 258/2005.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

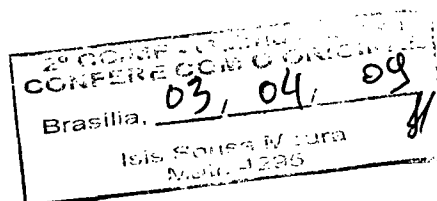
Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

K



Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

As multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário público e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária. A multa é de caráter irrelevável e a Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve obediência ao princípio da legalidade.

No que se refere à exclusão da multa, face à denúncia espontânea devido à interposição de ação judicial quanto às contribuições para o SESC e SENAC, temos a considerar, primeiramente, que não houve o pagamento do tributo, tampouco o depósito do seu montante integral, o que por si só exclui a figura do citado instituto. Ademais, já foi proferido acórdão com provimento da apelação do INSS, onde este teve resguardado seu direito ao lançamento das contribuições devidas.

O Código Tributário Nacional se refere à denúncia espontânea, no seu artigo 138, mas é flagrante que

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

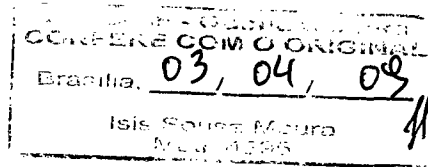
A legislação tributária não pode sofrer interpretação extensiva, e tendo em vista que a contribuição previdenciária está presa a limites próprios definidos na mencionada legislação, que não trata da exclusão da multa por denúncia espontânea, mas pelo contrário impõe sua aplicação, tal como disposto no art. 4º, da Lei n.º 8.620/93, vê-se que a legislação previdenciária até adotou o princípio de que o pagamento espontâneo do débito em atraso atenua a multa a ser aplicada, mantendo, entretanto, sua incidência.

É inócua a alegação da recorrente de que foi utilizada a alíquota majorada da Lei n.º 9.876/99, para as contribuições de autônomos até 02/2000, eis que, conforme se comprova da análise do Discriminativo Analítico do Débito – DAD de fls. 04/25, somente há a cobrança da exação recorrida nas competências a partir de 08/2001, estando válida portanto a alíquota de 20%, conforme determina a Lei n.º 9.876/99.

Pelo exposto,

A

Processo nº 10943.000082/2007-81
Acórdão n.º 205-01.215



CC02/C05
Fls. 223

Voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial contido no Código Tributário Nacional, artigo 150, §4º, excluindo do levantamento as competências até 12/2000 e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora